



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER EM REDAÇÃO FINAL

MATÉRIAS – Projeto de Lei Complementar n.06 Altera dispositivos que menciona na Lei Complementar nº 02/93, - Código de Posturas do município de Itaú de Minas/MG, que trata dos ambulantes e feirantes no Município e dá outras providências;

Projeto de Lei n. 33 que “Altera a Lei nº 617, de 16 de agosto de 2.006 que “Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Itaú de Minas e dá outras providências.”

Projeto de Lei n. 35 que “Dispõe sobre a implementação do estudo sobre Educação Financeira conforme relação dos temas transversais do currículo de educação infantil e ensino fundamental das escolas municipais de Itaú de Minas”;

RELATOR – RAYAN ALBERT AMORIM SILVEIRA

O projeto de lei Complementar n.06 e o Projeto de lei n. 35 acima citados não sofreram emendas em seus textos originais.

Em relação ao Projeto de Lei n. 33 também nada houve o que retocá-lo para adequá-lo ao bom vernáculo, mas houve a aprovação da Proposição de Emenda n. 01 que segue incorporada ao texto original

Sou pela aprovação. É o meu parecer. Salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

RAYAN ALBERT AMORIM SILVEIRA - RELATOR

Pelas Conclusões.

DYONATAN CAMILO COSTA – VICE PRESIDENTE

MARIA ELENA DE OLIVEIRA FARIA – MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

**REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N. 33/25**

Altera a Lei nº 617, de 16 de agosto de 2.006 que “Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Itaú de Minas e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itaú de Minas (MG), aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica modificado o art. 1º e parágrafos da Lei Municipal nº 617, que “Dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Itaú de Minas/MG e dá outras providências”, que passa a ter seguinte redação:

“Art. 1º - Fica proibida a prática de queimadas para qualquer fim, em toda Macrozona Urbana do Município, e quando caracterizado risco ambiental, poluição, incômodo à coletividade ou danos à saúde pública.”

§2º - É vedado a queima de lixo doméstico; entulho, de restos de móveis, pneus, resíduos plásticos ou industriais e outros resíduos poluentes, ficando desde já autorizado a apreensão de materiais, equipamentos ou objetos usados para queima deste material;

§3º - Em casos de controle e eliminação de pragas e doenças como forma de tratamento fitossanitário, o uso de fogo, desde que não seja de forma contínua, dependerá de licença do órgão ambiental do município;

§4º No caso previsto no §3º, o órgão ambiental deverá divulgar critérios e normas de queima controlada, assim como promover campanha de esclarecimentos de combate a incêndios.

§5º As ações de fiscalização poderão ocorrer através de visita in loco, fotos, filmagens, relatórios de drones, imagens de satélite ou denúncias acompanhadas de elementos comprobatórios da infração.

§6º - A desobediência ao cumprimento deste artigo e seus parágrafos, acarretará as seguintes penalidades:

I - 1ª infração: 20 URs. (vinte unidades de referência);

II - 2ª infração: 40 URs.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

III - à partir da 3ª infração, multa de 80 URs, e comunicação ao Ministério Público;

"§7º A penalidade prevista no §6º acima citado, incidirá sobre o proprietário; ou possuidor; ou arrendatário; ou locatário; ou ocupante de fato; e quem executar ou contratar a queima na qualidade de responsável por manter o imóvel sob sua responsabilidade limpo e isento de materiais que possam se queimar."

...

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 15 de julho de 2025.

RAYAN ALBERT AMORIM SILVEIRA - RELATOR

Pelas Conclusões.

DYONATAN CAMILO COSTA – VICE PRESIDENTE

MARIA ELENA DE OLIVEIRA FARIA – MEMBRO